

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 032916690

Ref.: OF SGP-23 nº 832/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 152/18, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, aprovado em sessão de 12 de agosto de 2020, que garante informação sobre imagens que alterem características físicas de pessoas em campanhas publicitárias divulgadas na cidade, e dá outras providências.

Embora reconhecendo o mérito da proposta que visa à proteção do direito do consumidor à informação, em prol de sua saúde física e psicológica, bem como, à prevenção da publicidade enganosa mediante a responsabilização social dos anunciantes, agências ou veículos de publicidade, o texto aprovado não poderá ser acolhido por este Executivo, pelas razões a seguir expostas.

O projeto em exame cuida de matéria voltada à concretização do direito básico à *“informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”* capitulado no art. 6º, inciso III da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ocorre que o CDC já penaliza, em âmbito nacional, a publicidade enganosa e abusiva, prevendo em seu artigo 56 as sanções de multa e imposição de contrapropaganda, mesmas sanções previstas no projeto em análise.

Consoante o art. 105 do CDC, tais sanções já podem ser aplicadas pelos Municípios, como entes integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

Neste sentido, o Decreto nº 2.181/1997, que regulamenta e organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especifica no art. 19 que *“toda pessoa física ou jurídica que fizer ou promover publicidade enganosa ou abusiva ficará sujeita à pena de multa, cumulada com aquelas previstas no artigo anterior, sem prejuízo da competência de outros órgãos administrativos”*.

A alínea “b” do parágrafo único deste artigo também sujeita à pena de multa aquele que *“veicular publicidade de forma que o consumidor não possa, fácil e imediatamente, identificá-la como tal”*, o que guarda proximidade com o escopo do projeto em foco.

Importa considerar que o art. 24 da Constituição da República atribui a competência para legislar sobre defesa do consumidor concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

O art. 30 da Carta Magna (simetricamente reproduzido pelo artigo 13 da nossa Lei Orgânica), atribui ao Município somente a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal a condição acima enunciada se vincula à inserção da matéria que se pretende legislar dentre os “*assuntos de interesse local*”, sobre os quais os Municípios têm competência principal no âmbito de sua autonomia.

Sendo a competência legislativa municipal de natureza suplementar, não é permitido à norma local reduzir ou contrariar a legislação federal nem causar antinomia.

Do mesmo modo, os órgãos municipais integrantes do SNDC, investidos da competência para exercer a fiscalização das mensagens publicitárias no âmbito local, devem fazê-lo de forma harmônica e consentânea com os demais entes federados integrantes do sistema.

Neste ponto importa registrar que a norma proposta no projeto em comento exigirá o controle local de mensagens publicitárias, inclusive as de âmbito nacional (como aquelas veiculadas pela televisão e pelas mídias sociais), que deverão, apenas nos limites do Município de São Paulo, trazer a advertência prescrita no artigo 2º do projeto, sob pena da aplicação de multa.

Ademais, o incluir as mensagens divulgadas pelos “*meios e veículos de comunicação*”, a propositura adentra a seara da Comunicação Social, matéria que é reservada pelos artigos 220 a 224 da Constituição privativamente à União.

Diante do que foi exposto, dada a extensão do pretendido controle municipal às mensagens publicitárias divulgadas pelos meios de telecomunicação e mídias sociais, que criarão dever administrativo de difícil execução, vejo-me compelido a vetar a medida aprovada, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 09/09/2020, às 20:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032916690** e o código CRC **0B8BFB51**.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00832/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 152/18, de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, que garante informação sobre imagens que alterem características físicas de pessoas em campanhas publicitárias, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020

(PROJETO DE LEI Nº 152/18)

(VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Garante informação sobre imagens que alterem características físicas de pessoas em campanhas publicitárias, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei garante informação sobre imagens que modifiquem características físicas de pessoas e que sejam divulgadas na cidade de São Paulo em campanhas publicitárias através de meio e veículos de comunicação, tendo como finalidade a proteção e o direito do consumidor à informação, a prevenção contra publicidade enganosa, a garantia de atenção com a saúde física e psicológica, bem como a responsabilidade social dos anunciantes, agências ou veículos de publicidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será aplicado a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que produza e também veicule, na cidade de São Paulo, imagens publicitárias.

Art. 2º As imagens modificadas, que alterarem as características físicas de pessoas, deverão dispor de texto informativo: “Esta imagem foi modificada conforme diretrizes comerciais e publicitárias para venda de produtos”.

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções, garantido o direito de defesa nos termos da lei:

I - obrigatoriedade de veiculação de nova imagem, com retificação e esclarecimento sobre o descumprimento desta Lei em todos os veículos de publicidade e propaganda;

II - multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculada em razão do alcance da publicação, conforme disposto em regulamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, que será caracterizada na hipótese de não suspensão da veiculação no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação de infração.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º A municipalidade garantirá, visando a melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta Lei.

Parágrafo único. A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.


EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb